SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065770 - DF (2026/0000581-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DAVISSON MARK SOUSA CHAGAS - GO071859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR. RETIRADA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE MOTOCICLETAS. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE FORMAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do crime de supressão de sinal identificador veicular, previsto no art. 311, caput, do Código Penal, em razão da retirada das placas de identificação de quatro motocicletas de sua propriedade. A defesa sustentou a atipicidade da conduta sob o argumento de desintegração da norma penal em branco pela inexistência de procedimento administrativo para autorização da retirada temporária das placas, bem como alegou nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se a inexistência de procedimento administrativo para autorização da retirada temporária de placas de veículos descaracteriza a tipicidade do art. 311 do Código Penal; (ii) estabelecer se a supressão de placas configura crime formal consumado independentemente de finalidade específica ou resultado lesivo concreto; (iii) determinar se as teses defensivas relativas à autoria e à finalidade da conduta podem ser examinadas em habeas corpus; e (iv) verificar se a decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59727151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 110b66d3-5550-4e17-b536-ef9a0dfa2257

3. O art. 311, caput, do Código Penal tipifica expressamente a conduta de suprimir placa de identificação de veículo automotor sem autorização do órgão competente, abrangendo a retirada completa da placa.
4. A inexistência de procedimento administrativo para autorizar a retirada temporária de placas não desintegra a norma penal em branco, pois a ausência de autorização decorre de vedação legal absoluta e não de lacuna regulamentar.
5. O art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro impõe a identificação externa dos veículos por meio de placas, de modo que a retirada voluntária desses sinais compromete a fiscalização estatal e a proteção da fé pública.
6. O delito previsto no art. 311 do Código Penal possui natureza formal e de perigo abstrato, consumando-se com a própria supressão do sinal identificador, independentemente da obtenção de vantagem, fraude subsequente ou demonstração de prejuízo concreto.
7. O tipo penal exige apenas dolo genérico, o qual restou evidenciado pela confissão do paciente quanto à determinação para retirada das placas das motocicletas.
8. A circulação das motocicletas sem identificação em via pública constitui elemento probatório relevante para demonstrar a exposição dos veículos ao tráfego e à fiscalização sem possibilidade de rastreamento, afastando a alegação de mera higienização inofensiva.
9. As teses defensivas relacionadas à autoria, à participação de terceiros e à finalidade da retirada das placas demandam reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.
10. A decisão agravada enfrentou adequadamente as questões jurídicas submetidas à apreciação judicial, inexistindo nulidade por fundamentação aparente ou mera adesão ao parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 110b66d3-5550-4e17-b536-ef9a0dfa2257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065770 - DF (2026/0000581-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DAVISSON MARK SOUSA CHAGAS - GO071859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR. RETIRADA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE MOTOCICLETAS. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE FORMAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do crime de supressão de sinal identificador veicular, previsto no art. 311, caput, do Código Penal, em razão da retirada das placas de identificação de quatro motocicletas de sua propriedade. A defesa sustentou a atipicidade da conduta sob o argumento de desintegração da norma penal em branco pela inexistência de procedimento administrativo para autorização da retirada temporária das placas, bem como alegou nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se a inexistência de procedimento administrativo para autorização da retirada temporária de placas de veículos descaracteriza a tipicidade do art. 311 do Código Penal; (ii) estabelecer se a supressão de placas configura crime formal consumado independentemente de finalidade específica ou resultado lesivo concreto; (iii) determinar se as teses defensivas relativas à autoria e à finalidade da conduta podem ser examinadas em habeas corpus; e (iv) verificar se a decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

3. O art. 311, caput, do Código Penal tipifica expressamente a conduta de suprimir placa de identificação de veículo automotor sem autorização do órgão competente, abrangendo a retirada completa da placa.
4. A inexistência de procedimento administrativo para autorizar a retirada temporária de placas não desintegra a norma penal em branco, pois a ausência de autorização decorre de vedação legal absoluta e não de lacuna regulamentar.
5. O art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro impõe a identificação externa dos veículos por meio de placas, de modo que a retirada voluntária desses sinais compromete a fiscalização estatal e a proteção da fé pública.
6. O delito previsto no art. 311 do Código Penal possui natureza formal e de perigo abstrato, consumando-se com a própria supressão do sinal identificador, independentemente da obtenção de vantagem, fraude subsequente ou demonstração de prejuízo concreto.
7. O tipo penal exige apenas dolo genérico, o qual restou evidenciado pela confissão do paciente quanto à determinação para retirada das placas das motocicletas.
8. A circulação das motocicletas sem identificação em via pública constitui elemento probatório relevante para demonstrar a exposição dos veículos ao tráfego e à fiscalização sem possibilidade de rastreamento, afastando a alegação de mera higienização inofensiva.
9. As teses defensivas relacionadas à autoria, à participação de terceiros e à finalidade da retirada das placas demandam reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.
10. A decisão agravada enfrentou adequadamente as questões jurídicas submetidas à apreciação judicial, inexistindo nulidade por fundamentação aparente ou mera adesão ao parecer ministerial.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* em face do paciente Pedro Henrique Venâncio da Costa, que foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santa Maria, no Distrito Federal, nos autos do processo nº 0704683-03.2024.8.07.0010, pela prática do crime de supressão de sinal identificador veicular, previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 14.562/2023. A sanção imposta foi de 3 anos e 6 meses de reclusão, sob o regime inicial semiaberto, além de 11 dias-multa, sob a acusação de retirar as placas de identificação de quatro motocicletas de sua propriedade.

A defesa recorreu da sentença. A 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento à apelação para aplicar a atenuante da confissão espontânea. A pena foi reduzida para 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. O acórdão transitou em julgado para a defesa em 30 de setembro de 2025, com a subsequente expedição da guia de execução definitiva, autuada na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal sob o número 0408989-44.2022.8.07.0015.

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

A defesa impetrou *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça. Sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal sob a alegação de atipicidade formal da conduta. Argumentou que o artigo 311 do Código Penal configura norma penal em branco que exige a ausência de autorização do órgão competente. Para demonstrar a falta de integração da norma, a defesa juntou a Nota Técnica nº 208/2025 do DETRAN do Distrito Federal e o Ofício nº 44/2026 da SENATRAN, indicando que o poder público não possui procedimento administrativo regulamentado para autorizar a retirada de placas de veículos para limpeza ou manutenção.

A decisão monocrática de fls. 433 -438 não conheceu da impetração por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e não constatou ilegalidade evidente que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental de fls. 443-453, a defesa reitera a tese de atipicidade por desintegração da norma penal em branco. Alega que o Estado não pode punir criminalmente o cidadão pela falta de uma licença que a própria administração declara impossível de emitir. Aduz, também, que a circulação do veículo sem placa é infração administrativa e que o acórdão de origem criou um tipo penal híbrido ao valorar a circulação para tipificar a conduta descrita no caput. Aponta, por fim, que a decisão agravada possui vício de fundamentação por se apoiar exclusivamente no parecer do Ministério Público Federal e por ignorar as consequências práticas de criminalizar a atividade de mecânicos e proprietários de veículos em serviços rotineiros de oficina.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é cabível para submeter ao julgamento do colegiado a decisão monocrática de relator que não conheceu de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade e de legitimidade da representação, impõe-se o conhecimento do recurso para a análise dos fundamentos do inconformismo.

A tese defensiva central de que a falta de regulamentação para autorizar a retirada temporária de placas retiraria a tipicidade da conduta não encontra respaldo jurídico. O artigo 311, caput, do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 14.562/2023, tipifica de forma inequívoca o ato de suprimir placa de identificação de veículo automotor.

A expressão "sem autorização do órgão competente" contida no texto legal refere-se a hipóteses excepcionais expressamente regulamentadas pelo ordenamento, como a substituição de placas danificadas, processos de clonagem ou remarcações

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

oficiais. A inexistência de um procedimento administrativo destinado a chancelar a retirada temporária de placas para higienização, estética ou manutenção por conveniência do particular decorre de uma restrição legal absoluta.

O artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade permanente de identificação externa de todo veículo em circulação por meio de suas placas. A retirada desses sinais por ato voluntário do proprietário configura infração grave de trânsito e atenta diretamente contra o controle e a segurança das frotas públicas. A Nota Técnica nº 208/2025 do DETRAN do Distrito Federal e o Ofício nº 44/2026 da SENATRAN apenas confirmam que a autarquia não pode licenciar um ato que o próprio sistema de trânsito proíbe de forma peremptória.

A inexistência de um formulário ou de um procedimento para obter uma autorização inviável por lei não desintegra a norma penal em branco nem vulnera o princípio da legalidade estrita do artigo 1º do Código Penal. A elementar normativa está preenchida exatamente porque o paciente retirou as placas sabendo que não detinha e que não poderia obter nenhuma chancela estatal para expor as motocicletas sem identificação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou a adequação típica da conduta de supressão de placas sob a égide da nova legislação, independentemente de discussões sobre a extensão da regulamentação administrativa:

> *EMENTA: Direito Penal. Agravo Regimental. Crime de supressão de placa de identificação de veículo automotor. Interpretação literal e sistemática do art. 311 do Código Penal. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por supressão de placa de identificação de veículo automotor, com fundamento na nova redação do art. 311 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/2023. 2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a atipicidade da conduta de dirigir motocicleta sem emplacamento, alegando que a remoção completa da placa não se equipara à supressão de números, além de invocar o princípio in dubio pro reo, diante de interpretações divergentes do tipo penal. 3. Decisão agravada. A decisão recorrida concluiu pela tipicidade da conduta, considerando que a nova redação do art. 311 do Código Penal abrange expressamente a supressão total da placa de identificação, afastando a aplicação do princípio in dubio pro reo, por inexistência de dubiedade interpretativa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a supressão completa da placa de identificação de veículo automotor, configura crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023, e se há fundamento para aplicação do princípio in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. A nova redação do art. 311 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/2023, tipifica expressamente as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, sem autorização do órgão competente. 6. A interpretação literal e sistemática do dispositivo confirma que o verbo*

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

"suprimir" abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação, conforme intenção clara do legislador. 7. A placa de identificação é elemento essencial para a identificação do veículo perante os órgãos de trânsito e segurança pública, sendo sua retirada completa tão prejudicial quanto sua adulteração parcial, violando o bem jurídico tutelado pela norma. 8. Não há dubiedade interpretativa que justifique a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois a norma é clara e inequívoca ao tipificar a conduta de "suprimir placa de identificação". 9. A aplicação da regra tempus regit actum determina que os fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.562/2023 sejam regidos pela nova redação do art. 311 do Código Penal, afastando precedentes anteriores que tratavam de fatos ocorridos sob redação diversa anterior à alteração da lei. IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: ***1. A supressão completa da placa de identificação de veículo automotor configura crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023. 2. O verbo "suprimir" abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação. 3. Não se aplica o princípio in dubio pro reo, quando a norma penal é clara e inequívoca na tipificação da conduta.*** *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311; Lei nº 14.562/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 811.093/PR. (AgRg no REsp n. 2.211.344/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)*

Como se extrai do entendimento exposto, o verbo suprimir abrange a retirada completa da placa, que atenta contra a fé pública de forma idêntica à adulteração parcial, restando preenchida a tipicidade formal da conduta.

O crime de adulteração ou supressão de sinal identificador de veículo é de natureza formal e de perigo abstrato. A infração penal consuma-se no exato momento em que as placas são retiradas ou adulteradas, independentemente de o agente alcançar qualquer finalidade posterior de fraude ou de causar prejuízo concreto a terceiros.

Esta Corte Superior firmou posicionamento de que o tipo penal em debate não exige dolo específico, sendo suficiente a demonstração do dolo genérico:

CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a fé pública", e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente. III. A conduta de

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca. IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente "a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis". V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp n. 1.186.340/AC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 14/3/2012.)

No caso analisado, o dolo genérico ficou demonstrado pela própria declaração do paciente em juízo, o qual admitiu ter ordenado a retirada das placas de identificação das motocicletas de sua propriedade antes de colocá-las em exposição.

A alegação defensiva de que a decisão utilizou a circulação das motocicletas para criar um tipo penal híbrido ou aplicar analogia prejudicial não se sustenta. O paciente foi condenado pela conduta de suprimir as placas de identificação, núcleo do tipo penal do caput do artigo 311 do Código Penal, e não por conduzir veículo com sinal adulterado.

A circulação das quatro motocicletas sem placas em via pública de Santa Maria, no Distrito Federal, constitui elemento de convicção fática relevante para o julgamento. Esse fato demonstra que os bens foram expostos ao tráfego comum e à fiscalização eletrônica sem possibilidade de rastreamento, o que afasta de forma peremptória a tese de que a conduta consistiu em mera higienização inofensiva adstrita ao espaço privado do estabelecimento comercial. A exposição dos veículos ao trânsito comum revela o perigo concreto gerado à fé pública e à fiscalização estatal, justificando a intervenção do direito penal.

As teses defensivas que buscam descaracterizar a autoria ou mitigar a responsabilidade criminal do paciente, sob o argumento de que a supressão visava apenas à higienização das motocicletas ou de que a retirada das placas decorreu de ato isolado de empregados, exigem uma análise minuciosa de todo o acervo de provas do processo penal de origem.

O rito célere e documental do *habeas corpus* é incompatível com a instrução probatória tardia e com a reavaliação aprofundada de depoimentos, interrogatórios e relatórios policiais. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente orienta que a ação constitucional exige prova pré-constituída da coação ilegal, inviabilizando que esta Corte atue como terceira instância de julgamento fático:

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Supressão de instância. Revolvimento de matéria fático-probatória. Agravo IMprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de que o enfrentamento das questões suscitadas pela defesa implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Os agravantes alegam que a ilegalidade suscitada não depende de dilação probatória e que as teses invocadas foram apreciadas na decisão de recebimento da denúncia, autorizando o exame pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Sustentam que, diante de flagrante ilegalidade, as questões poderiam ser conhecidas de ofício. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido para análise de matéria que implicaria revolvimento de fatos e provas, e se há supressão de instância no exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não é via adequada para dilação probatória ou exame aprofundado de fatos e provas, conforme entendimento consolidado. 6. As questões suscitadas não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem, impedindo o conhecimento pelo Tribunal de Justiça e configurando supressão de instância no exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça. 7. A ausência de elementos para a caracterização do delito de associação criminosa não foi levada ao conhecimento do Tribunal de origem, inviabilizando o exame pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo im provido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é instrumento adequado para dilação probatória ou exame aprofundado de fatos e provas. 2. O exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça de questões não apreciadas pelo juízo de origem configura supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos mencionados. (AgRg no HC n. 1.014.877/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

O Tribunal de origem e o juízo de primeiro grau analisaram de forma exaustiva as provas produzidas sob o crivo do contraditório, concluindo de forma fundamentada pela suficiência de provas para a condenação, com apoio no flagrante das motocicletas circulando em via pública e na confissão do paciente.

Dessa forma, a pretensão de afastar a autoria intelectual da infração ou acolher justificativas fáticas de manutenção do estoque de motocicletas esbarra na impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório no âmbito deste recurso de estrito direito.

A defesa argumenta a nulidade da decisão agravada por suposta fundamentação aparente, alegando que houve reprodução literal e tautológica do entendimento externado no parecer do Ministério Público Federal.

A alegação de nulidade não prospera. O dever de motivação das decisões judiciais, imposto pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, exige que o julgador exponha de forma clara e congruente as razões de seu convencimento, aplicando o direito

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

aos fatos apresentados, sem impor a obrigatoriedade de refutação exaustiva de cada argumento retórico ou conjectura teórica trazida pelas partes.

No caso concreto, o decisum agravado de fls. 433-438 enfrentou de maneira clara a tese jurídica da norma penal em branco e os limites cognitivos da ação de *habeas corpus*, aplicando preceitos jurídicos adequados para dirimir a controvérsia processual.

Ademais, as conjecturas formuladas pela defesa quanto à potencial criminalização da conduta de mecânicos e chapeadores constituem argumentos meramente acadêmicos e hipotéticos que não guardam correspondência com a realidade dos autos. A condenação do paciente ampara-se no fato provado de suprimir placas de quatro motocicletas de seu comércio de revenda e colocá-las em tráfego em via pública sem identificação, situação fática distinta da atividade rotineira de reparação de veículos em oficinas. A decisão agravada, portanto, foi motivada de forma idônea e preencheu todos os requisitos de validade constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 2baa2487-9b12-4266-85a1-d9a12c96bf7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.770 / DF

Número Registro: 2026/0000581-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04089894420228070015 07046830320248070010 4089894420228070015 7046830320248070010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVISSON MARK SOUSA CHAGAS
ADVOGADO	: DAVISSON MARK SOUSA CHAGAS - GO071859
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE VENANCIO DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	: DAVISSON MARK SOUSA CHAGAS - GO071859
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59693643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:49
Código de Controle do Documento: de6748a4-e8ce-4d21-a73e-6151dc92b5b9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:49
Código de Controle do Documento: de6748a4-e8ce-4d21-a73e-6151dc92b5b9